



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIRETOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 7.383, DE 2014

(Apenso: PL 451, de 2015)

Altera a Lei nº 10.671, de 2003 para inserir o art. 41-H.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relatora: Deputada ROSANGELA GOMES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.383, apresentado em 8 de abril de 2014, pelo Deputado Alceu Moreira, pretende modificar a Lei 10.671, de 2003, Estatuto do Torcedor.

Busca-se introduzir o artigo 41-H no referido Diploma Legal, para prever um tipo especial de injúria racial, além de estabelecer majorante, encarregando o Clube da fiscalização do cumprimento da sanção cominada, tratando, ainda, de deportação do agente estrangeiro, *litteris*:

Art. 41-H. Injuriar alguém ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia ou origem em estádios, ginásios ou qualquer outro recinto esportivo.

Pena – Proibição de comparecimento ao estádio, ginásio ou qualquer outro recinto esportivo em que se realize evento com a participação do Clube ou Selecionado o qual o autor do crime, previsto neste artigo, tenha sido identificado como torcedor pelo período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

§ 1º - A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada.

§ 2º - A responsabilidade em tomar providências para o cumprimento da sanção de impedimento de comparecimento ao estádio, ginásio ou qualquer outro recinto esportivo, como previsto no dispositivo da pena, é do Clube o qual o autor do crime tenha sido identificado como torcedor, que deverá impedir diretamente o seu ingresso se em local próprio ou comunicar à administração do local em que participará de evento esportivo com no mínimo 03 (três) dias de antecedência, informando nome, RG e fotografia do indivíduo.

§ 3º - O Clube que não der cumprimento ao disposto no parágrafo anterior estará sujeito à penalidade de multa que será arbitrada pelo Juiz competente, a qual será destinada à entidade de assistência social regularmente constituída.

§ 4º - Se o autor do crime previsto neste artigo for estrangeiro, o mesmo será imediatamente deportado para o seu país de origem e proibido de retornar ao Brasil pelo período de 05 (cinco) anos. (NR)

Além de distribuída a esta Comissão, que, em termos temáticos, claramente, dispõe de competência para cuidar de assunto ligado a discriminação racial, de cor, etnia ou origem, a proposição em liça também o foi à Comissão de Esporte e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O regime de tramitação é o ordinário, sujeitando-se à deliberação do Plenário.

Em 5 de março de 2015, foi determinada a apensação do PL 451, apresentado em 25 de fevereiro de 2015, pelo Deputado Rômulo Gouveia, que altera “a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2013, para coibir a prática de racismo em eventos esportivos profissionais”. Em tal proposição, objetiva-se a introdução de um artigo e a modificação de outro do Estatuto do Torcedor.

Acresce-se o seguinte dispositivo:

Art.13-B. A entidade de prática desportiva cuja torcida organizada cometer atos de racismo ou de injúria racial contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas jogará a partida oficial seguinte do campeonato profissional que estiver disputando com portas fechadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Colima-se, também, a modificação do artigo 39-A, que, na atualidade, encontra-se redigido nestes termos:

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

E a redação projetada está assim vazada:

“Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; cometer atos de injúria racial contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.”

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, louva-se a iniciativa do Deputado Alceu Moreira, sensível à questão do preconceito que, infelizmente, teima em macular nossa realidade, e, em particular, os espetáculos esportivos.

Em diversos locais, dentro e fora desta Casa, e, em especial, na Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga a violência que vem dizimando os jovens negros e pobres do Brasil, da qual sou relatora, tenho assinalado como o racismo constitui uma das principais mazelas deste País.

Materializada de plúrimas maneiras, a segregação das pessoas pela sua raça, cor, etnia ou origem envergonha nossa nação.

Conquanto um só, o povo brasileiro é formado por diversas matrizes étnicas, todas merecendo o respeito ínsito à dignidade da pessoa humana.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Infelizmente, o ranço colonialista, que vicejou nos primeiros séculos de nossa História, fixou cunhas deletérias, estigmatizando o índio e o negro, principalmente, mas, também, o judeu, o árabe, o italiano, o japonês, e, mais adiante, o nortista, o nordestino, etc.

Nesse cenário, ainda que veiculado que por meio de piadas, “aparentemente” inofensivas, que se proliferam em ambientes descontraídos, como as partidas esportivas, é importante que o preconceito seja combatido.

Pois bem, a despeito de concordar com a necessidade de reforma da legislação, entendo que tanto o Projeto Principal quanto o Apensado possuem entraves lógicos, que me levam, então, a apresentar um substitutivo, aproveitando, contudo, o espírito de ambos.

O Projeto de Lei nº 7.383, de 2014, pela criação do tipo penal do artigo 41-H, em verdade, apenas agrega à reprimenda cominada no § 3º do artigo 140 do Código Penal, a proibição temporária de acesso a estádio.

Ocorre que, do modo como alinhada a proposição, acarreta-se violação da proporcionalidade, na dimensão da proibição da proteção deficiente.¹

Esclareço: a dosimetria penal é uma operação lógica, formalmente estruturada, nos moldes do *caput* do artigo 68 do Código Penal, *verbis*: *A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.*²

Não se pode olvidar que, no ordenamento vigente, caso o sujeito pratique injúria racial,³ em recinto esportivo, o magistrado poderá, na primeira etapa da fixação da reprimenda, atribuir-lhe mais tempo de pena privativa de liberdade.

¹ STF, HC 104410, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012.

² O *caput* do aludido artigo 59 do Código Penal, por sua vez, estatui: *O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.*

³ Comportamento já tipificado pelo § 3º do artigo 140 Código Penal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em sentido oposto, tem-se que o Projeto de Lei principal, *tipificando*, autonomamente, o crime de injúria racial no contexto esportivo, cominando apenas sanção alternativa de proibição de frequência a estádio, a ser aplicada conjuntamente com pena prevista no Código Penal, obstaculiza a, hoje possível, sujeição a maior tempo de privação de liberdade.

Não é demais lembrar que a proibição de frequentar estádios, na sistemática do Estatuto do Torcedor, representa, isoladamente, um favor legal:

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

(...)

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá **converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo**, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, **na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.** [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

(...)⁴

Logo, a modificação legal, tal qual idealizada, representa, em verdade, tratamento menos rigoroso a fato de acendrada reprovabilidade.

Já a majorante do § 1º do artigo 43-H, recaindo sobre a sanção de proibição de frequentar estádio, desafia as mesmas críticas direcionadas ao *caput*. De mais a mais, nada impede, hodiernamente, que haja, conforme o já referido artigo 68 do Código de Penal, incremento de pena, em razão de a autoria decorrer da atuação de agente estatal, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada.

⁴ Destaquei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, o disposto nos parágrafos segundo e terceiro, por guardar relação de dependência com o *caput*, não deve, igualmente, ser objeto de aprovação.

O § 4º, determinando a imediata deportação do agente do crime, com a proibição de retorno ao Brasil, pelo prazo de cinco anos, é um comando, *data maxima venia*, inusitado. Tendo em vista o princípio da desconsideração prévia de culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), o pressuposto da deportação, reconhecimento da prática do crime, dependerá do transcurso do processo penal, daí, tem-se como inadequada a previsão da “imediata” medida constritiva. E, convenhamos, a deportação, mesmo com a proibição de reingresso no Brasil por cinco anos, para aquele que não for residente no País, poderá, inclusive, ser encarada como um prêmio, porquanto o nacional, em situação análoga, sujeitar-se-á a sanção privativa de liberdade. Pontue-se, também, não ser apropriado confundirem-se institutos de natureza distinta: pena decorrente de prática de crime e deportação, providência administrativa, disciplinada no Estatuto do Estrangeiro.

Passa-se, então, ao exame do apenso Projeto de Lei nº 451, de 2015.

O acréscimo do artigo 13-B ao Estatuto do Torcedor mostra-se, também, desproporcional, visto que a sanção de jogar a partida oficial seguinte do campeonato profissional que estiver disputando com portas fechadas, em razão da prática de racismo ou injúria racial, sujeitará a torcida da outra agremiação, desvinculada da prática delitiva, à penalidade. Ainda que se admita tal punição, mais apropriada seria a menção à partida subsequente em que o clube tenha o “mando de campo”.

Finalmente, a modificação do artigo 39-A revela-se inócua, pois a vigente redação de tal comando já é suficiente para abarcar as práticas de racismo e injúria racial, condutas, aliás, que, *per se*, já acarretam tumulto. Para ilustrar, basta mencionar o crime contra honra de que foi vítima o goleiro do Santos Futebol Clube, Aranha, que estampou por significativo lapso temporal as páginas dos jornais de todo o Brasil.⁵

⁵ Torcedora que chamou goleiro aranha de macaco pede perdão, In: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2014/09/torcedora-que-chamou-goleiro-aranha-de-macaco-pede-perdao.html>, consulta em 26/05/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, o meu voto é pela aprovação dos Projetos de Lei 7.383, de 2014, e o apenso PL 451, de 2015, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 7.383, DE 2014, E 451, DE 2015

Dispõe sobre o racismo e a injúria racial nos estádios, alterando o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o racismo e a injúria racial nos estádios, alterando o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor.

Art. 2º O art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 140.

§ 4º. Na hipótese do § 3º deste artigo, caso o crime seja praticado em estádios, ginásios ou qualquer outro recinto esportivo, bem como num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento:

Pena - reclusão de dois a seis anos, multa e proibição de comparecimento às proximidades de estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a três anos.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º. A Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.13-B. A entidade desportiva cuja torcida organizada possua membro responsável pela prática de atos de racismo ou injúria racial contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas, jogará a subsequente partida oficial, que tiver mando de campo, do campeonato profissional que estiver disputando, com portas fechadas. (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES

Relatora